

HABEAS CORPUS 92.996-6 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACIENTE(S) : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
IMPETRANTE(S) : DENIVALDO BARNI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" impetrado contra decisão proferida pela colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal **consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 50):

"'HABEAS CORPUS'. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAÇÃO. ART. 312 CPP. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

I - Em havendo diversidade de decisões que determinaram a prisão cautelar, há que se analisar os fundamentos da última, que revela o título atual da custódia.

II - Decreto fundado na demonstração concreta de manutenção da ordem pública.

III - Ordem denegada."

(**HC 89.218/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Impõe-se analisar, preliminarmente, se se revela cabível, ou não, a utilização do remédio constitucional do "habeas corpus" **contra qualquer das Turmas** do Supremo Tribunal Federal.

Entendo que não, pois, como se sabe, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido **da inadmissibilidade** de "habeas corpus", **quando** impetrado, como no caso, **contra** decisão **de qualquer** das Turmas desta Corte (RTJ 141/517, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 160/530, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É preciso ter presente que as decisões proferidas em sede de "habeas corpus", **por qualquer das Turmas** do Supremo Tribunal Federal, **não se expõem**, pela via desse mesmo remédio heróico, ao controle jurisdicional do **Plenário** desta Suprema Corte, **eis que**, tal como **expressamente** proclama **a Súmula 606/STF**, "Não cabe 'habeas corpus' originário, para o Tribunal Pleno, de decisão **de Turma**, ou do **Plenário**, proferida em 'habeas corpus' ou no respectivo recurso" (grifei).

Essa orientação tem sido invariavelmente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, cujo magistério jurisprudencial repele o cabimento do "writ" constitucional que venha a ser impetrado contra decisões proferidas em sede de "habeas corpus", por qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal (RTJ 62/47 - RTJ 81/54 - RTJ 92/625 - RTJ 99/1064 - RTJ 105/974 - RTJ 141/226 - RTJ 141/517 - RTJ 146/597), "**pois a Turma é o próprio Tribunal**" (RTJ 88/477).

A inadmissibilidade do "writ" constitucional, em tais hipóteses, tem sido enfatizada, como já referido, em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (HC 82.289/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"'Habeas corpus'. Descabimento contra decisão de uma das Turmas do próprio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Pedido não conhecido."
(RTJ 95/1053, Rel. Min. DJACI FALCÃO - grifei)

"'Habeas corpus'. Impetração contra decisão do Supremo Tribunal em recurso extraordinário criminal. Inviabilidade. Coação ilegal atribuída à Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão em recurso extraordinário criminal. A Turma, quando julga os feitos de sua competência, representa o Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da impetração."
(RTJ 126/175, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

"'Habeas corpus' contra acórdãos de Turma do Supremo Tribunal Federal, proferidos em outro 'habeas corpus' e em embargos declaratórios.

Descabimento, segundo firme jurisprudência da Corte. Súmula 606.

'Habeas corpus' não conhecido."
(RTJ 137/224, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Cumpre reconhecer, desse modo, que a análise da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 67.768/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 80.375-AgR/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 80.725/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 80.869-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno) permite concluir que decisões proferidas em sede de "habeas corpus", por qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, como no caso, são insuscetíveis de impugnação ulterior, perante o Pleno desta Corte, quer pela via (incabível) do recurso ordinário constitucional, quer pela utilização (inviável) de nova ação de "habeas corpus":

"I. 'Habeas corpus': não cabimento.

Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal em que não cabe 'habeas corpus' contra decisão de uma de suas Turmas: precedentes. (...)." **grifei)**

(HC 87.017-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei)

Impõe-se registrar, por relevante, que essa orientação jurisprudencial - que tem apoio na Súmula 606/STF - foi reafirmada em recentíssimo julgamento (09/08/2007) realizado pelo Plenário desta Suprema Corte:

"'HABEAS CORPUS' - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE 'HABEAS CORPUS' POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - LEGITIMIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe, para o Plenário, impetração de 'habeas corpus' contra decisão colegiada de qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que resultante do julgamento de outros processos de 'habeas corpus' (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108 - RTJ 95/1053 - RTJ 126/175). Precedentes.

- A jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal reconhece possível, no entanto, a impetração de 'habeas corpus', quando deduzida em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa. Precedentes."

(HC 84.444-Agr/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, considerados os precedentes ora invocados, que esta Suprema Corte, fazendo (a necessária) distinção entre julgamento colegiado de Turma e decisão singular do Relator da causa, não tem admitido, em contexto idêntico ao que ora se examina, a impetração de "habeas corpus" contra órgão colegiado deste Tribunal:

"I. 'Habeas corpus': cabimento contra decisão individual do relator que nega provimento a agravo visando à subida de recurso extraordinário, ainda que restrita à questão da admissibilidade deste, (HC 69.138, 26.2.92); descabimento, porém, se, à decisão individual do relator, sobreveio acórdão da Turma, que a confirmou (HC 76.628, (QO), 12.3.98).

II. Recurso extraordinário e recurso especial e respectivos agravos: inversão na ordem dos julgamentos, sem dano jurídico à liberdade de locomoção da recorrente: não cabimento do 'habeas corpus', sequer em tese."

(RTJ 167/643, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra não desconhecer, portanto, para efeito de correta (e pertinente) aplicação dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal - HC 85.099/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (admissibilidade de "habeas corpus" contra decisão monocrática do Relator da causa), e HC 76.653/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (impossibilidade de utilização do "habeas corpus", quando impetrado contra acórdão resultante de julgamento colegiado de Turma desta Corte) -, a distinção, que é necessária, entre as diversas situações neles mencionadas.

Registre-se, uma vez mais, que este "habeas corpus" insurge-se, não contra decisão monocrática do Relator da causa, mas, sim, contra julgamento, que, proferido pela colenda Primeira Turma desta Corte, denegou ordem de "habeas corpus" em favor da ora paciente.

Impende acentuar, finalmente, que o Relator da causa dispõe de poderes processuais para extinguir, liminarmente, como no caso, processos em cujo âmbito se formulem postulações inviáveis ou incompatíveis com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

Cumpra ressaltar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade - ocorrente na espécie - de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, tendo em vista as razões expostas, e considerando o que se contém na Súmula 606/STF - cuja subsistência, em face da vigente Constituição, tem sido reafirmada, em sucessivas decisões, pelo Plenário desta Suprema Corte (RTJ 196/295, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 84.444-Agr/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 14/09/2007, v.g.) -, não conheço da presente ação de "habeas corpus".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator